



LEI Nº 12.140/2015

Dispõe sobre o estacionamento de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O fornecedor de serviços de estacionamento responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

§ 1º - Considera-se estacionamento, para os efeitos desta Lei, o terreno privado onde o motorista pode estacionar seu veículo, temporariamente, em área demarcada, com cobrança de taxa pelo serviço, mesmo que eventual.

§ 2º - Considera-se veículo, para os efeitos desta Lei, todo e qualquer meio de transporte motorizado.

§ 3º - Aplica-se aos estacionamentos as demais legislações e regulamentos do Município.

Art. 2º - Responde objetivamente o fornecedor de serviços de estacionamentos por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos do serviço prestado.

Art. 3º - O serviço de estacionamento é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo do seu fornecimento; o resultado dos riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Art. 4 - O fornecedor de serviços de estacionamento só não é responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor.



Art. 5º - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação decai em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviços duráveis.

Parágrafo Único - Inicia-se a contagem do prazo decadencial de que trata o caput deste artigo, a partir do término da execução dos serviços, sendo que, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito da prestação de serviço.

Art. 6º - Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Art. 7º - Toda informação ou publicidade, suficientemente, precisa ser veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a serviços de estacionamento oferecidos ou apresentados, obrigando o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 8º - É considerada uma prática abusiva por parte dos fornecedores de serviços de estacionamentos:

I - condicionar o fornecimento do serviço ao fornecimento de outro serviço;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas possibilidades;

III - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

IV - recusar a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento e elevar sem justa causa o preço dos serviços;

V - recusar a quitação por cupom fiscal, quando solicitado pelo consumidor.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 9º - São cláusulas abusivas e nulas de pleno direito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Secretaria Municipal de Governo



(LEI Nº 12.140/2015)

I - aquelas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos serviços;

II - impliquem renúncia ou disposição de direitos.

Parágrafo Único - Fica vedada a afixação de placas de informação sobre a não responsabilidade dos estabelecimentos por furto, roubos, que porventura aconteça no interior do veículo, ou danos causados no mesmo, obedecido o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 10 - Fica assegurada aos consumidores usuários de estacionamento de veículos localizados no âmbito do município de Uberaba-MG, a cobrança proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada, sem prejuízo dos demais direitos em face aos prestadores do serviço.

§ 1º - O cálculo do serviço de estacionamento deve ser feito de acordo com a efetiva permanência do veículo, sendo que:

I – para a primeira hora de estadia, o valor deve ser pago de forma integral;

II – a ultrapassagem na primeira hora de permanência deve ter a cobrança fracionada, proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelo consumidor a cada 15 (quinze) minutos.

§ 2º - para o caso de estadia para determinado período do dia, bem como diárias e mensalidades, pode ser fixado o valor aleatoriamente, independente da fração base para os demais cálculos.

§ 3º - É vedada a cobrança diferenciada por questões de horário ou evento.

Art. 11 - O estacionamento deve fornecer cupom constando placa do veículo, horário de entrada, valor e nome do estabelecimento, com CNPJ e inscrição municipal.

§ 1º - Em caso de perda do cupom, o estacionamento poderá exigir comprovação da propriedade ou posse do veículo para sua retirada, resguardando a forma de cobrança na forma do art. 10, sendo vedada qualquer cobrança extra.



§ 2º - O consumidor, no caso de perda do cupom, fica responsável apenas pelo pagamento do estacionamento, conforme comprovação existente no estacionamento, considerando como termo final da cobrança o momento em que o consumidor chegar ao estabelecimento para retirada do veículo.

§ 3º - O consumidor não é obrigado a deixar a chave do veículo no estacionamento.

§ 4º - Deverá constar em local visível, cartaz contendo informações sobre a obrigatoriedade de emissão dos cupons.

Seção I **Da Estrutura dos Estacionamentos**

Art. 12 - Os estacionamentos devem possuir a seguinte estrutura mínima:

I – área murada ou cercada com alambrado;

II - iluminado;

III – pisos permeáveis, como: piso grama ou similar para novos estacionamentos, descobertos ou semi-cobertos;

IV – piso em concreto, ou com brita, massa asfáltica, para os estacionamentos existentes e legalizados;

V – escritório;

VI - vaga para idoso e deficiente, conforme a legislação;

VII - número do telefone do PROCON em local visível;

VIII - número de vagas disponíveis;

IX – valor detalhado do estacionamento, da primeira hora e demais frações de hora a cada 15 (quinze) minutos, em local visível;

X - máquina de controle de estacionamento para emissão dos cupons;

XI – possuir seguro de veículos, com apólice de cobertura, no percentual 100% (cem por cento) do valor dos bens sob sua custódia;



XII – instalação de banheiros sanitários masculino e feminino adaptados para as pessoas com deficiência física, para os estacionamentos constituídos a partir do vigor desta Lei.

CAPÍTULO III DO ESTACIONAMENTO TEMPORÁRIO

Art. 13 - Os Estacionamentos Temporários devem respeitar, a legislação municipal, seus regulamentos e, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 14 - Os estacionamentos devem possuir a seguinte estrutura mínima:

I - manutenção permanente de funcionários para atender o consumidor;

II - vaga para idoso e deficiente, conforme a legislação;

III - número do telefone do PROCON em local visível;

IV - número de vagas disponíveis;

V - máquina de controle de estacionamento para emissão dos cupons;

VI - possuir seguro de veículos, com apólice de cobertura, no percentual 100% (cem por cento) do valor dos bens sob sua custódia;

VII - razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O promotor do evento e todos diretamente envolvidos na cadeia de fornecimento do serviço são responsáveis solidários com o prestador de serviço.

Art. 16 - Fica excluído do disposto desta Lei os shoppings centers, a ser regulamentado através de Lei própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Secretaria Municipal de Governo



(LEI Nº 12.140/2015)

Art. 17 - O descumprimento desta Lei acarreta na aplicação de penalidade, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e seus regulamentos, podendo resultar ainda na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 18 - O fornecedor de serviços de estacionamentos que construir condomínio, garagem com dois ou mais pavimentos com 80 vagas ou mais terá a isenção, parcial ou total, de IPTU e ISSQN, conforme Lei de Incentivo.

Art. 19 - Nos locais e vias públicas, onde ocorrer eventos, fica proibido o pagamento de estacionamento a particulares.

Parágrafo Único - É de responsabilidade do Poder Público Municipal a cobrança ou não pelo estacionamento nos moldes da Lei Municipal nº 12.045, de 22 de outubro de 2014.

Art. 20 - Nos estacionamentos particulares e ocasionais de eventos, não poderá ser cobrado valor superior a hora prevista nos estacionamentos convencionais.

Art. 21 - O fornecedor de serviços de estacionamento terá o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar à Lei.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 12 de março de 2015.

PAULO PIAU NOGUEIRA

Prefeito Municipal

RODOLFO LUCIANO CECÍLIO

Secretário Municipal de Governo